



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010023-22.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargado EDUARDO AFONSO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1010023-22.2023.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

EMBARGADO: EDUARDO AFONSO JUNIOR

COMARCA: Ribeirão Preto

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Alex Ricardo dos Santos Tavares

VOTO N. 11662

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu provimento parcial ao apelo interposto, tão-somente para modificar o valor atribuído à causa, mantida a sucumbência. Constatado erro material na especificação da demanda (embargos de declaração ao invés de embargos de terceiro) e dos autos que ensejaram a constrição do veículo *sub judice* (cumprimento de sentença ao invés de execução de título executivo extrajudicial). Correção realizada. **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

VISTOS.

São embargos de declaração ofertados contra acórdão que, no julgamento da apelação em embargos de terceiro, deu provimento parcial ao recurso, tão-somente para modificar o valor atribuído à causa, mantida a sucumbência. Em síntese, o embargante aponta erro material na especificação da demanda (embargos de declaração ao invés de embargos de terceiro) e dos autos que ensejaram a constrição do veículo *sub judice* (cumprimento de sentença ao invés de execução de título executivo extrajudicial), visando à correção.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Razão assiste ao embargante.

De fato, na fundamentação do aresto embargado constou, por equívoco, que os autos se referem a “embargos de declaração”, sendo o correto “embargos de terceiro”, bem como que a constrição que ensejou a propositura da demanda se deu em “cumprimento de sentença”, sendo que o correto seria “execução de título executivo extrajudicial”.

Assim, constatado o flagrante erro material, onde se lê “incidente de cumprimento de sentença” e “cumprimento de sentença, leia-se “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL”. E, onde se lê “valor da causa dos embargos de declaração, leia-se “VALOR DA CAUSA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO”.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **ACOLHO O RECURSO, sanado o erro material.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator